



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.309-A, DE 2006

(Do Sr. Vadinho Baião)

Acrescenta parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT-, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para estabelecer o peso máximo permitido para o transporte manual de ensacados e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOEL DE HOLLANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198. É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

§1º No transporte manual de sacos, compreendendo também o levantamento e a deposição, realizado por um só trabalhador, o peso máximo admitido será de 30 kg (trinta quilogramas).

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.” (NR)

Art. 2º A comercialização de mercadorias ensacadas deverá, salvo impossibilidade inerente ao produto, oferecer embalagens que atendam ao disposto na legislação trabalhista, especialmente quanto aos limites máximos de peso para transporte manual por trabalhador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa proposta é proteger a saúde de trabalhadores que têm de realizar continuamente tarefas de arremesso, deslocamento e a deposição de sacos pesados. Este tipo de atividade traz muito riscos para a saúde e acarreta danos à coluna vertebral.

Embora o limite de peso estabelecido pela CLT, de acordo com a Convenção 127 da OIT, seja de 60 quilos para remoção individual, existe uma série de atividades que utilizam de forma intensiva o esforço físico do trabalhador para o deslocamento de ensacados. Na construção civil, por exemplo, o manuseio de

sacos de cimento é inerente ao labor diário dos serventes de obra. Dadas as baixas condições tecnológicas do empreendimento ou as circunstâncias próprias da atividade, é fato que esses trabalhadores repetem ao longo dos dias e por muitos anos os movimentos de erguer e transportar sacos. O limite permitido pela regra do *caput* do art. 181 da CLT deve ser excepcionado para estas atividades, que são repetitivas, demandam grande esforço físico e, geralmente, são executadas em condições penosas.

O Projeto contém uma medida simples e que exigirá uma pequena adaptação dos fornecedores, pois os ensacados, em geral, são mercadorias em pó, em grãos ou em pequenas unidades, o que permite uma divisão cômoda da quantidade do produto em cada embalagem, de acordo com as necessidades dos usuários. Por outro lado, a medida além de cuidar da saúde dos trabalhadores, pode contribuir para diminuir o número de acidentes, doenças, afastamentos e aposentadorias por invalidez.

Outro efeito benéfico será, sem dúvida, o prolongamento da produtividade dos trabalhadores empregados nessas atividades. O trabalhador da construção civil, por exemplo, tem muita facilidade, quando jovem, para erguer cinqüenta quilos de cimento às costas. Com o passar dos anos, o efeitos próprios da idade se somam aos do desgaste decorrente do esforço prolongado. Assim, quando a idade chega, é difícil para o trabalhador desempenhar suas tarefas com a mesma facilidade e produtividade. Como nem todos conseguirão, ao longo da vida profissional, mudar de atividade no setor, a maioria é substituída precocemente e condenada ao desemprego.

Se a embalagem do cimento fosse de 30kg, apenas com essa medida, na construção civil, conseguiríamos aumentar a produtividade e reduzir os afastamentos do trabalho, além de poupar a sociedade dos custos com o tratamento de trabalhadores lesionados pelo sistema único de saúde e gerar economia para os sistema de seguro social

Vê-se, portanto, que esta proposta, apesar de simples, traz ganhos para a sociedade, para o governo, para os trabalhadores e para os empregadores, o que, seguramente, compensará com sobras, os custos dos fornecedores para adaptar-se à lei.

Por essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006.

Deputado Vadinho Baião

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis
do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

.....

**SEÇÃO XIV
DA PREVENÇÃO DA FADIGA**

.....

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

** Art. 198 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

** Art. 199 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

DECRETO-LEI Nº 662, DE 30 DE JUNHO DE 1969

Aprova a Convenção nº 127 da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º É aprovada a Convenção nº 127, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador, adotada pela 51ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em 1967.

Art 2º Após o depósito do Instrumento brasileiro de Ratificação da Convenção acima referida o texto da mesma será promulgado por decreto.

Art 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

CONVENÇÃO 127

PESO MÁXIMO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho, e congregada na dita cidade no dia 7 de junho de 1967, em sua quinquagésima primeira reunião; Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas ao peso máximo da carga que pode ser transportada por um trabalhador, questão que constitui o sexto ponto da ordem do dia da reunião, e depois de ter decidido que ditas propostas revisam a forma de um convênio

internacional, adota, com data de vinte e oito de junho de mil novecentos e sessenta e sete, o seguinte Convênio, que poderá ser citado como o Convênio sobre o peso máximo, 1967:

Artigo 1

Para os fins do presente Convênio:

- a) a expressão transporte manual de carga significa todo transporte em que o peso da carga é totalmente suportado por um trabalhador, incluídos o levantamento e a colocação da carga;
- b) a expressão transporte manual e habitual de carga significa toda atividade dedicada de maneira contínua ou essencial ao transporte manual de carga ou toda atividade que normalmente inclua, embora seja de maneira não contínua, o transporte manual de carga;
- c) a expressão jovem trabalhador significa todo trabalhador menor de 18 anos de idade.

Artigo 2

1. O presente Convênio se aplica ao transporte manual e habitual de carga.
2. O presente Convênio se aplica a todos os setores de atividade econômica para os quais o Estado Membro interessado mantenha um sistema de inspeção do trabalho.

Artigo 3

Não se deverá exigir nem permitir a um trabalhador o transporte manual de carga cujo peso possa comprometer sua saúde ou sua segurança.

Artigo 4

Para a aplicação do princípio enunciado no Artigo 3, os Membros levarão em consideração todas as condições em que deva ser executado o trabalho.

Artigo 5

Cada Membro tomará as medidas necessárias para que todo trabalhador empregado no transporte manual de carga que não seja ligeira receba, antes de iniciar essa tarefa, uma formação satisfatória a respeito dos métodos de trabalho que deva utilizar, a fim de proteger sua saúde e evitar acidentes.

Artigo 6

Para limitar ou facilitar o transporte manual de carga deverão utilizar-se na máxima medida em que seja possível, meios técnicos apropriados.

Artigo 7

1. O emprego de mulheres e jovens trabalhadores no transporte manual de carga que não seja ligeira será limitado.
2. Quando se empregarem mulheres e jovens trabalhadores no transporte manual de carga, o peso máximo desta carga deverá ser consideravelmente inferior ao que se admite para trabalhadores adultos de sexo masculino.

Artigo 8

Cada Membro, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores interessadas, tomará as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições

do presente Convênio, seja por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais.

Artigo 9

As ratificações formais do presente Convênio serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho.

Artigo 10

1. Este Convênio obrigará unicamente àqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenha registrado o Diretor Geral.
2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.
3. A partir desse momento, este Convênio entrará em vigor, para cada Membro, doze meses depois da data em que sua ratificação tenha sido registrada.

Artigo 11

1. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio poderá denunciá-lo à expiração de um período de dez anos, a partir da data em que se tenha posto inicialmente em vigor, mediante uma ata comunicada, para seu registro, ao Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho. A denúncia não surtirá efeito até um ano depois da data em que se tenha registrado.
2. Todo Membro que tenha ratificado este Convênio e que, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso do direito de denúncia previsto neste artigo ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e daí por diante poderá denunciar este Convênio quando da expiração de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 12

1. O Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de quantas ratificações, declarações e denúncias lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data em que entrará em vigor o presente Convênio.

Artigo 13

O Diretor Geral do Departamento Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para os efeitos do registro e de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 14

Cada vez que o considerar necessário, o Conselho de Administração do Departamento Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação do Convênio e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

1. No caso de que a Conferência adote um novo convênio que implique numa revisão total ou parcial do presente, e a menos que o novo convênio contenha disposições em contrário:

- a) a ratificação, por um Membro, do novo convênio revisor implicará, ipso jure, na denúncia imediata deste Convênio, independente das disposições contidas no Artigo 11, sempre que o novo convênio revisor tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data em que entre em vigor o novo convênio revisor, o presente Convênio cessará de estar aberto à ratificação pelos Membros.

2. Este Convênio continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que o tenham ratificado e não ratifiquem o convênio revisor.

Artigo 16

As versões inglesa e francesa do texto deste Convênio são igualmente autênticas.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 7.309, de 2006, é de autoria do nobre deputado Vadinho Baião. Seu objetivo é acrescentar parágrafo ao art. 198 da Consolidação das Leis do Trabalho. O item adicionado, que se tornará, caso aprovado, o parágrafo 1º do mencionado artigo, dispõe que “no transporte manual de sacos, compreendendo também o levantamento e a deposição, realizado por um só trabalhador, o peso máximo admitido será de 30 kg (trinta quilogramas)”.

A proposição em apreço apresenta, ainda, um segundo artigo, determinando que “a comercialização de mercadorias ensacadas deverá, salvo impossibilidade inerente ao produto, oferecer embalagens que atendam ao disposto na legislação trabalhista, especialmente quanto aos limites máximos de peso para transporte manual por trabalhador”.

O terceiro artigo do projeto de lei em apreço determina que o mesmo entrará em vigor após 180 dias da sua publicação.

Distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime de apreciação conclusiva por tais colegiados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre propósito do autor se revela em sua preocupação com a manutenção da saúde do trabalhador. É para preservá-la que se propõe o limite máximo de trinta quilogramas para o peso de sacos a serem transportados manualmente, por trabalhadores isolados.

Argumenta o ilustre Deputado que o atual limite legal – sessenta quilogramas –, embora reflita norma aprovada na Convenção 127 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, é por demais elevado. Este limite mais elevado provoca, segundo ele, desgaste físico dos trabalhadores, comprometendo as suas colunas cervicais. Assim, antes do término das suas vidas produtivas, eles se tornam incapacitados de continuarem na árdua tarefa de transportar sacos e acabam por serem demitidos, engrossando as fileiras do desemprego e da informalidade.

Argumenta ainda o autor que a medida acarretará redução de despesas com a saúde pública, queda no número de acidentes, prolongamento da vida produtiva dos trabalhadores, dentre outros benefícios.

Não obstante, todos estes resultados positivos são apenas apontados pelo autor, que deixa de apresentar evidências de serem os mesmos verdadeiros. Um dos argumentos diz respeito à facilidade de adaptação dos fornecedores, que poderão passar a ensacar seus produtos em sacos menores, de trinta quilogramas.

Supondo-se que de fato a adaptação dos fornecedores seja fácil, indaga-se se também não seria fácil, a consequência indicada certamente não seria procedente. Ou seja, diz o autor, em sua justificação, que “se a embalagem do cimento fosse de trinta quilogramas, apenas com essa medida, na construção civil, conseguiríamos aumentar a produtividade e reduzir os afastamentos do trabalho, além de poupar a sociedade dos custos com o tratamento de trabalhadores lesionados ... e gerar economia para o sistema de seguro social.”

Data vênia, não podemos concordar com a análise apresentada. Se hoje um trabalhador movimentava um saco de sessenta quilogramas e amanhã passar a transportar apenas a metade do peso, então serão necessários duas vezes mais trabalhadores para efetuar o mesmo serviço! Haverá uma queda da

produtividade com o encarecimento do custo da obra, ao contrário do efeito pretendido. É até provável – sendo, como é o caso, baixa a capacidade de fiscalização do Estado, dentre outros fatores – que aos trabalhadores seja imposta a tarefa de levar 2 sacos por vez, e não apenas 1, agravando portanto os riscos de acidentes.

Desta forma, tornam-se questionáveis os ganhos, mencionados na justificação, decorrentes do projeto de lei em tela. Assim, salvo maiores análises que demonstrem algum equívoco na avaliação aqui efetuada, pelas razões apresentadas **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2006.**

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado JOEL DE HOLLANDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.309/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joel de Hollanda .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Lupércio Ramos e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO